Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró / Rio Grande do Norte

Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 CNPJ: 08.208.597/0001-76

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER 033/2021

AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 012/2021, QUE INSTITUI O REGISTRO PÚBLICO DOS ÍNDICES DE VIOLÊNCIA AOS ANIMAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, NA FORMA QUE INDICA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária que dispõe sobre a instituição do registro público dos índices de violência aos animais do município de Mossoró.

Na sequência do processo legislativo vem à propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico, conforme previsto no artigo 81, I, do Regimento Interno desta Câmara.

II - VOTO DA RELATORA

Dos aspectos constitucionais

Inicialmente, cabe analisar a competência municipal para legislar sobre assuntos locais, resguardada pelos arts. 30, I, e 31, CF.

A redação constitucional é clara ao delegar competência municipal para tratar matéria de seu interesse. Nesse sentido, o STF já se pronunciou na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.691 que: "(...) deve-se entender como interesse local, no presente contexto, aquele inerente às necessidades imediatas do Município, mesmo que possua reflexos no interesse regional ou geral".

Dentro dos permissivos constitucionais, o projeto de lei está em consonância com o ordenamento jurídico, neste ponto, por estampar matéria de interesse do Município de Mossoró.

Dos aspectos legais

Quanto à legalidade do Projeto, analisam-se os dispositivos estampados na Lei Orgânica do município de Mossoró.

De início, em seu art. 14, VIII, X e XXIX quando atribui competência privativa ao Município de Mossoró para tratar sobre assuntos organização, administração e execução dos serviços municipais, e ainda para dispor sobre matérias inerentes aos animais com a finalidade precípua de controlar erradicar moléstias que possam ser portadores e transmissores.

Importa lembrar que o projeto não fere qualquer competência exclusiva do Executivo, visto que condiciona sua execução a parâmetros de serviços, administração e orçamentos a serem geridos por tal.

Desta feita, conclui-se pela constitucionalidade formal e legal da propositura.

Dos aspectos regimentais

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Mossoró elenca uma série de competências privativas do Prefeito Municipal, incluindo a iniciativa de leis que tratem de criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades da administração pública municipal – art. 199, I.

Não se tratando de competência exclusiva, e tendo previsão e autorização para o mesmo em legislação hierarquicamente superior a este Regimento – arts. 14 VIII, X e XXIX, da LOM anteriormente citados, compreende-se pela permissibilidade e legalidade do Projeto.

Dos aspectos gramaticais e lógicos

Ao analisar a redação do projeto apresentado, conclui-se pela pertinência e relação lógica desenvolvida na elaboração do texto dos 05 (cinco) artigos elencados, podendo ser identificada cristalina linearidade na construção de suas ideias e não configurada qualquer mácula que impeça sua interpretação regular.

Ante o exposto, tendo em vista que foram observadas as disposições prescritas na Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica do Município de Mossoró e do Regimento Interno desta Casa, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação do Projeto analisado.

É o parecer.

Sala das Comissões, 29 de março de 2021

LARISSA ROSADO
Relatora

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró / Rio Grande do Norte

Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 CNPJ: 08.208.597/0001-76

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião realizada no dia 29 de março de 2021, segue o voto da Relatora, decidindo, por unanimidade, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Legislativo nº 012/2021.

Sala das Comissões, 29 de março de 2021

RAÉRIO ARAÚJO
Presidente

CARMEM JÚLIA
Membra